

## temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal<sup>1</sup>

louk hulsman\*

Neste texto falarei sobre temas e conceitos, numa abordagem abolicionista da justiça criminal. Ele não visa a questão geral da punição. Eu vejo a punição como uma forma específica de interação humana que pode ser observada em muitas práticas sociais: família, escola, trabalho, esportes. Nesse sentido, praticamente todo mundo está familiarizado com a punição, tanto no papel de “ser punido” quanto no papel de “punidor”<sup>2</sup>.

As imagens que as pessoas têm a respeito da justiça criminal são predominantemente baseadas na apresentação das atividades de justiça criminal feita pela mídia<sup>3</sup>. Quando elas participam de modo vicariante da justiça criminal ou avaliam o sistema como observadoras, o fazem baseadas nas imagens da mídia. Na justiça criminal, é usada uma linguagem da punição e as pessoas pressupõem a existência de uma congruência entre o contexto de punição com o qual estão familiarizadas,

por experiência direta, e os processos internos da justiça criminal. Esta congruência, no entanto, não existe.

Com respeito ao que dentro do sistema é chamado, profissionalmente, de “punição” (certas decisões judiciais e sua implementação), uma relação “punidor-punido” “está faltando”<sup>4</sup>. E é somente na relação entre o “punidor” e o “punido” que se encontra o caráter de “punição” (ao contrário de violência). Então, na justiça criminal, as atividades (e as experiências) formalmente chamadas de punição não têm qualquer semelhança com os eventos que, fora dela, são considerados como punição. Na prática, chamar aquelas atividades de punição equivale a criar uma legitimação infundada. Então, não considero a justiça criminal como um sistema que distribui a punição, mas como um sistema que usa a linguagem da punição de uma maneira que esconde os reais processos que acontecem e gera apoio através da apresentação incorreta destes processos como semelhantes a processos conhecidos e aceitos pelo público.

A linguagem convencional no discurso público oculta as realidades de situações-problema (crime) e da criminalização. Assim, a primeira parte irá lidar principalmente com questões de linguagem. A segunda irá abordar por que abolição? E a terceira intitula-se: como abolir?

## **Parte I - *Linguagem e conceitos***

### **1. Um debate público em Córdoba**

Em outubro de 1996, tive o privilégio de participar de um debate público sobre problemas de segurança na cidade de Córdoba (Argentina). Esse debate foi realizado por uma organização voluntária chamada “El Ago-

ra”, que tenta motivar cidadãos a expressarem opiniões e a desenvolverem atividades em questões públicas<sup>5</sup>.

O debate começou com pequenos grupos de 10 a 15 pessoas. Qualquer interessado podia registrar-se num destes grupos. “El Agora” fornecia um coordenador para cada grupo. As questões que deveriam ser discutidas no primeiro encontro dos grupos eram: Você sente-se, às vezes, inseguro nesta cidade? Em que contexto, sob quais circunstâncias? O que poderia ser feito para diminuir esses sentimentos de insegurança? Quem poderia contribuir para isto, de que maneira?

Na primeira sessão de discussões, os participantes não falaram como especialistas, mas a partir de sua própria experiência, de seus próprios sentimentos e de suas próprias opiniões como cidadãos. Os participantes não tentaram atingir um consenso. Eles queriam tentar identificar-se com a diversidade de experiências, sentimentos e necessidades expressos no grupo.

À noite, sintetizamos num grande esquema todas as opiniões e posições colocadas nos pequenos grupos. No molde pré-fabricado deste esquema nós havíamos, naturalmente, deixado espaço para observações concentrando-se no que deveria ser feito a respeito dos agressores, mas esta seção permaneceu praticamente em branco.

As pessoas queriam muitas ações concretas que pudessem ser classificadas na categorias de indenizações e prevenções, mas o assunto que está no âmago do debate oficial — punição de agressores — foi apenas marginalmente representado. E para as ações concretas sugeridas pelos participantes nos grupos de trabalho, não havia lugar previsto, não havia palavras na linguagem do debate oficial. Não é de surpreender que todos os especialistas que chegaram a comentar sobre o re-

sultado da discussão nos grupos de trabalho observaram a diferença impressionante entre as duas linguagens.

## **2. A academia e as linguagens sobre crime, justiça criminal e segurança**

Para acadêmicos que trabalham no campo abordado pelo debate sobre crime e justiça criminal (e que subscrevem a valores críticos incorporados na tradição acadêmica)<sup>6</sup> eu vejo uma dupla tarefa: a) descrever e analisar os processos de criminalização de uma maneira que permita avaliar suas conseqüências e sua legitimidade; b) ajudar as pessoas (profissionais e outras) que tentam dar conta (sob a perspectiva da compensação e/ou prevenção) de situações-problema<sup>7</sup> que são o objeto da criminalização secundária ou alegações de criminalização primária<sup>8</sup>.

Para cumprir sua tarefa, uma linguagem tem de ser construída. Não pode ser a linguagem na qual a justiça criminal é praticada e legitimada. Quando o uso dessa linguagem tem de tornar possível avaliar a legitimidade da justiça criminal sob a luz de certos valores explícitos, é melhor começarmos a formular estes valores. Eles têm de mostrar-nos para onde e como olhar. Então, comecemos a olhar para alguns valores explícitos.

### **Valores**

Temos de olhar para um modelo normativo ao redor do qual, neste período nas sociedades (pós)modernas, um grande apoio possa ser mobilizado. O modelo normativo tem de ser apresentado com indicadores que possam ser aplicados a sistemas sociais nos quais profissionais fazem um papel proeminente e nos quais muitos casos são lidados num nível micro: como os sis-

temas educacionais, o sistema médico e os sistemas legais. O modelo normativo pressupõe estar de acordo com o caráter secular e não-fundamentalista do Estado<sup>9</sup>. Os indicadores seguintes parecem satisfazer as condições que mencionei<sup>10</sup>.

a) *Respeito pela diversidade*

*Suposição básica:* a sobrevivência da vida depende do respeito à diversidade e da solidariedade para com ela. A diferença entre e dentro das espécies é hoje em dia ameaçada por nossos arranjos sociais e técnicos. As diferenças entre as pessoas vivendo numa mesma sociedade são, no discurso público, subestimadas.

*Valores:* respeito pela diferença entre indivíduos (e mesmo num mesmo indivíduo durante sua vida) e entre coletividades. Solidariedade para com estas diferenças.

b) *Profissões e autoridades a serviço dos clientes*

*Valores:* profissões e autoridades estão a serviço das pessoas em sua diversidade. As pessoas não estão a serviço das profissões e autoridades. Isto implica que autoridades e profissões têm de servir aos interesses de seus clientes em sua diversidade para serem legítimas.

*Suposição básica:* autoridades e profissões somente são capazes de servir aos interesses dos clientes em sua diversidade quando estes têm poder para orientar suas próprias atividades.

c) *Validade de reconstrução*

*Suposição básica:* o cardápio não é a refeição, o mapa não é o território. Um evento que é o objeto de um discurso ou de qualquer tipo de processo de tomada de

decisão é sempre reconstruído. A reconstrução nunca é idêntica ao evento.

*Valor:* ao avaliar práticas sociais, o primeiro aspecto a ser avaliado é a qualidade da reconstrução de um evento ou de um estado das coisas. É a reconstrução “válida”? A reconstrução de eventos, que (também) pertence ao reino de um mundo vivo, é válida somente se for baseada nos significados dos atores principais do mundo vivo. Este critério deriva diretamente dos valores e suposições básicas mencionados em “a” e “b”.

### **Conceitos**

#### a) *Crime*

Nós somos inclinados a considerar “eventos criminais” como eventos excepcionais que diferem de forma importante de outros eventos que não são definidos como criminais. Na visão convencional, a conduta criminal é considerada a causa mais importante destes eventos. Criminosos são — nesta visão — uma categoria especial de pessoas e a natureza excepcional da conduta criminal e/ou do criminoso justificam a natureza especial da reação contra eles.

As pessoas que estão envolvidas em eventos “criminais”, no entanto, não parecem, em si mesmas, formar uma categoria especial. Aqueles que são registrados oficialmente como “criminosos” constituem apenas uma pequena parte dos envolvidos em eventos que legalmente permitem a criminalização. Entre eles, jovens das partes mais desfavorecidas da população são fortemente super-representados.

Dentro do conceito de criminalidade, uma grande variedade de situações são colocadas juntas. A maioria delas, no entanto, tem propriedades separadas e nenhum denominador comum: violência dentro da famí-

lia, violência num contexto anônimo nas ruas, invasão de propriedades privadas, formas completamente diferentes de receber bens ilegalmente, diferentes tipos de conduta no tráfico, poluição do meio-ambiente e algumas formas de atividades políticas. Nenhuma estrutura comum pode ser encontrada na motivação daqueles que estão envolvidos em tais eventos, nem na natureza das conseqüências, nem nas possibilidades de se lidar com eles (seja no sentido preventivo, seja no sentido do controle do conflito). Tudo o que estes eventos têm em comum é o fato de que o sistema judiciário está autorizado a tomar providências contra eles. Alguns destes eventos causam sofrimento considerável àqueles diretamente envolvidos, freqüentemente atingindo tanto o causador quanto a vítima. Considere, por exemplo, acidentes de trânsito e violência dentro da família. A grande maioria dos eventos lidados pela justiça criminal, no entanto, não estariam em pontos muito elevados numa escala imaginária de sofrimento pessoal. Dificuldades matrimoniais, dificuldades entre pais e filhos, dificuldades sérias no trabalho e problemas de moradia serão, regra geral, experimentados como mais sérios tanto em grau quanto em duração. Se compararmos eventos criminais com outros eventos, não há — no nível daqueles diretamente envolvidos — nada de intrínseco que distinga estes “eventos criminais” de outras dificuldades ou situações desprazerosas. Nem, regra geral, são eles escolhidos pelos diretamente envolvidos para serem lidados de qualquer modo que difira radicalmente da maneira pela qual outros eventos são lidados. Não é, portanto, surpreendente que uma proporção considerável dos eventos que seriam definidos como “crime sério” no contexto do sistema de justiça criminal, permaneçam completamente fora desse sistema. Eles são resolvidos dentro do contexto social no qual ocorrem (a família, o sindicato, as associações, a vizinhança) de uma

maneira similar à que outros conflitos “não criminais” são resolvidos. Tudo isto significa que não há uma realidade ontológica do crime.

### b) *Abolição*

Tenho falado repetidamente sobre uma abordagem abolicionista. O que quero dizer com isto?

É útil fazer uma distinção analítica entre dois tipos de posturas abolicionistas. De um lado, temos uma postura abolicionista que nega a legitimidade de atividades desenvolvidas na organização cultural e social da justiça criminal. Esta postura rejeita também as imagens da vida social que são formadas com base nestas atividades em dois diferentes segmentos da sociedade. Nesta visão, a justiça criminal não é uma resposta legítima a situações-problema, mas apresenta as características de um problema público. Isto implica que esses abolicionistas têm de cumprir uma tarefa dupla: têm de parar com as atividades num molde da justiça criminal, mas também se envolvem em lidar com situações-problema criminalizáveis fora da justiça criminal.

Esta forma de abolicionismo tem o caráter de um movimento social comparável a movimentos sociais históricos para a abolição da escravatura e da perseguição às bruxas e hereges e movimentos sociais contemporâneos como os em favor da abolição da discriminação racial e de gênero.

De outro lado, temos uma postura abolicionista na qual não necessariamente a justiça criminal, mas uma maneira de olhar para a justiça criminal é abolida. Esta forma de abolição concentra-se nas atividades de uma das organizações por trás da justiça criminal: a universidade e, mais especificamente, os departamentos de direito penal e criminologia. Referindo-se a valores acadêmicos que requerem independência acadêmica de

práticas sociais existentes para permitir uma avaliação mais objetiva destas práticas sob a luz de critérios específicos, esta forma de abolicionismo reprova as leituras dominantes do crime e da justiça criminal pela falta da independência necessária. Estas “leituras” dominantes, implicitamente, apóiam a idéia de uma “naturalidade e necessidade” da justiça criminal.

Neste sentido, a abolição é a abolição da linguagem prevalecente sobre justiça criminal e a substituição desta linguagem por outra linguagem que permita submeter a justiça criminal à hipótese crítica; em outras palavras, que permita testar a hipótese de que a justiça criminal não é “natural” e que sua “construção” não pode ser legitimada. Se essa hipótese for validada, a linguagem prevalecente sobre a justiça criminal tem de ser desconstruída e a justiça criminal aparecerá como um problema público em vez de uma solução para problemas públicos. O primeiro tipo de abolição será assim legitimado.

Falo, neste texto, principalmente, sobre a segunda forma de abolição. A abolição como uma hipótese crítica, abolição acadêmica.

c) *Criminalização e justiça criminal*

O que é a justiça criminal? Para nós, a justiça criminal é uma forma específica de interação entre um certo número de agências tais como a polícia, os tribunais (no sentido mais amplo, isto é, não só os juízes, mas também o promotor público, os procuradores etc), o serviço de prisões e de *sursis*, departamentos de direito e criminologia no mundo acadêmico, o Ministro da Justiça e o Parlamento. Nenhuma destas organizações são, em si, ligadas à justiça criminal, elas têm (mesmo se forem ligadas a elas) vida própria. A maioria das atividades da polícia, por exemplo, não ocorre dentro do

modelo daquele tipo especial de interação. Similarmen-  
te, a maioria das atividades dos tribunais não acontece  
dentro de um modelo da justiça criminal:  
frequentemente elas agem no modelo da justiça civil ou  
administrativa.

Qual é, então, esse tipo específico de interação ou,  
em outras palavras, de organização social e cultural<sup>11</sup>,  
que produz a criminalização? Serei muito breve e ape-  
nas sublinharei um certo número de aspectos que me  
parecem importantes para nosso assunto imediato.

A primeira especificidade da organização cultural é  
que a justiça criminal é o ato de construir (ou recons-  
truir) a realidade de uma forma muito específica. Ela  
produz uma construção da realidade ao focar um in-  
cidente, estreitamente definido num tempo e lugar e  
congela a ação ali e olha, a respeito daquele incidente,  
para uma pessoa, um indivíduo, a quem  
instrumentalidade (causalidade) e culpa possam ser  
atribuídas. O resultado é que o indivíduo então é dis-  
criminado. Ele é isolado, por causa daquele incidente,  
de seu meio-ambiente, de seus amigos, de sua família,  
do substrato material de seu mundo. Ele também é se-  
parado das pessoas que sentem-se vitimizadas numa  
situação que pode, de alguma maneira, ser atribuída à  
sua ação. Estas “vítimas” são separadas de maneira  
semelhante. Então, a organização cultural de referên-  
cia separa artificialmente alguns indivíduos de seu meio-  
ambiente e separa pessoas que se sentem vitimadas das  
pessoas que são consideradas nesta situação específi-  
ca como “violadores”. Neste sentido, a organização cul-  
tural de justiça criminal cria “indivíduos fictícios” e uma  
interação “fictícia” entre eles.

Outra característica da organização cultural da jus-  
tiça criminal é a sua ênfase na “alocação da culpa”. Há

uma forte tendência na justiça criminal de agrupar eventos e comportamentos com os quais lida e as sanções aplicadas num padrão consistente e coerente ao redor de uma hierarquia de “gravidade”<sup>12</sup>. Esta hierarquia de gravidade é construída principalmente sobre a experiência de uma variedade limitada de eventos na competência real (ou considerada) do sistema. Nesta pirâmide, praticamente nenhuma comparação é feita com eventos e comportamentos fora desta variedade. A classificação ocorre num universo separado, determinado pela própria estrutura da justiça criminal. A consistência da escala dentro do sistema leva necessariamente a inconsistências com as escalas daqueles diretamente envolvidos fora do sistema, já que valores e percepções numa sociedade não são uniformes. O “programa” para alocação da culpa típico da justiça criminal é uma verdadeira cópia da doutrina do “juízo final” e do “purgatório” desenvolvida em algumas variedades da teologia cristã ocidental. É também marcado por traços de “centralidade” e “totalitarismo”, específicos dessas doutrinas. Naturalmente, essas origens — esta “velha” racionalidade — está escondida atrás de palavras novas: “Deus” é substituído pela “Lei” e o “consenso das pessoas” por “nós”.

Tratarei agora das características especiais da organização social da justiça criminal. Mencionarei duas: a primeira característica especial da organização da justiça criminal é a posição muito fraca que têm as “vítimas” — e chamo de vítimas a pessoa ou as pessoas que sentem-se aborrecidas com um evento ou uma série de eventos — em seu referencial<sup>13</sup>.

Argumentaríamos que as atividades de profissões e as burocracias somente podem ser úteis a clientes quando são guiadas por uma participação ativa de todas as pessoas em cujo nome estão trabalhando. No referencial

da justiça criminal, não há — em princípio — nenhum espaço para tal participação e orientação. Quando a polícia está trabalhando dentro de um referencial de justiça criminal, tende a não ser mais dirigida pelos desejos e reclamações das pessoas que apresentaram a queixa, mas pelas exigências do procedimento legal que estão preparando. O queixoso — a pessoa que pediu providências para a polícia — torna-se, ao invés de um guia para suas atividades, uma “testemunha”. Uma testemunha é, principalmente, uma “ferramenta” para levar procedimentos legais a um fim com sucesso. De forma comparável, o modelo de procedimentos no tribunal impede — ou de qualquer jeito torna especialmente difícil — que a vítima expresse livremente sua visão da situação ou entre numa interação com a pessoa que está fazendo o papel de suposto agressor no tribunal. Também nessa situação, ela é, em primeiro lugar, uma “testemunha”, mesmo nos sistemas legais nos quais uma posição especial foi criada para as vítimas. Os estudos avaliativos feitos até agora sobre os resultados de mudanças em procedimentos legais que tendem a reforçar a posição da vítima dentro do referencial da justiça criminal têm mostrado um resultado muito desapontador<sup>14</sup>.

Uma segunda característica da organização social da justiça criminal é sua extrema divisão de trabalho orientada por uma lei criminal (escrita ou comum) centralizada. Isto torna muito difícil para os funcionários direcionarem suas atividades aos problemas como experimentados pelos diretamente envolvidos. E torna extremamente difícil para eles assumirem responsabilidade pessoal por suas atividades. Uma das principais características da justiça criminal é que ela prega em seu discurso a “responsabilidade pessoal” para

“agressores” e suprime a “responsabilidade pessoal” daqueles que trabalham dentro de seu referencial.

A organização social e cultural real das atividades de uma organização podem estar mais ou menos na explicação da justiça criminal e isto permite avaliar de que maneira se desenvolve o “comportamento” das práticas.

Para resumir, a justiça criminal consiste, por um lado, nas atividades de certas agências, sendo elas o fruto da organização cultural e social descrita previamente e, por outro lado, na recepção e legitimação dessas atividades nos diferentes segmentos da “sociedade”. A abolição dirige-se a ambas as áreas: as atividades das organizações e sua recepção na “sociedade”.

#### d) *Política criminal*

A “política criminal” é freqüentemente entendida como uma “política em relação ao crime e aos criminosos”. A existência de “crime e criminosos” é, geralmente, considerada como um fato social “dado”, natural, não como um processo de definição (seletiva), a responsabilidade e o objeto da política. Seria um erro fundamental em nosso debate definir “política criminal” de um modo tão limitado. Uma das condições necessárias para uma discussão útil sobre a política criminal é problematizar as noções de “crime e criminosos”. O grau até o qual “eventos e situações” devem ser sujeitos à criminalização será uma das questões mais importantes em nosso debate.

A “política criminal” é, por um lado, parte de uma política social mais ampla, mas, por outro lado, ela precisa reter uma certa autonomia com relação a este campo mais amplo. Uma abordagem útil, neste caso, é considerar a “política criminal” como uma “política em relação a sistemas de justiça criminal”.

Tal política com relação a “sistemas de justiça criminal” seria multi-focada: 1) trataria do desenvolvimento das organizações que formam a base material do sistema (polícia, tribunais, prisões etc) e dos sistemas de referência que elas usam; 2) dirigir-se-ia à questão de quais tipos de eventos poderiam ser lidados pelo sistema, sob quais condições e de que modo (sob esta categoria, a função de “guardião da moral” da política criminal requer atenção particular); 3) expressaria recomendações sobre a reorganização social em outras áreas da sociedade em relação a situações-problema que se tornaram o objeto de um debate de política criminal<sup>15</sup>.

Após estas observações sobre diferentes conceitos-chave na linguagem de e sobre a justiça criminal, ainda não podemos chegar a uma conclusão sobre as diferentes questões de linguagem antes de havermos examinado a questão de por que a abolição? Vamos, portanto, nos dirigir a esta questão.

## **Parte II - *Por que abolição?***

Antes de tentar responder à questão “Por que abolição?”, é necessário fornecer algumas informações sobre desenvolvimentos de nosso conhecimento no campo do que na criminologia é chamado de “cifra negra”. Originalmente, criminologistas trabalharam — para terem uma idéia sobre a frequência e a natureza do crime — com “dados estatísticos” sobre as atividades de tribunais criminais.

Quando foi descoberto que muitos eventos criminalizáveis denunciados à polícia jamais chegavam aos tribunais (por muitas razões, uma das quais sendo que agressores não eram encontrados), os criminologistas começaram a trabalhar mais com estatísticas da polícia que com estatísticas dos tribunais. A diferen-

ça entre os crimes denunciados (nas estatísticas da polícia) e estatísticas dos tribunais foi chamada de cifra negra. Algumas décadas atrás, uma nova perspectiva sobre ela começou a desenvolver-se, quando questionários sobre auto-denúncia e sobre vítimas<sup>16</sup> foram introduzidos. Seguiram-se técnicas de observação. Hoje em dia sabemos que a criminalização efetiva é um evento raro e excepcional.

No campo da criminalização baseada no “policiamen- to reativo” (há pessoas que sentem que foram tratadas injustamente num evento e, na prática, a polícia age somente depois que uma queixa foi registrada), a razão principal pela qual eventos criminalizáveis não são criminalizados é que as vítimas não denunciam o evento à polícia. Mas há muitas outras razões. Talvez a polícia não tenha tido tempo de lidar com um evento denunciado; ou não achou um agressor, ou lidaram com ele de uma maneira orientada para o problema, não criminalizante. Talvez o tribunal não tenha tido tempo para lidar com o evento ou houve obstáculos de procedimento.

No campo da criminalização baseada no “policiamen- to pré-ativo” (como ofensas no campo de drogas ilegais ou segurança no trânsito) é difícil para a polícia tomar conhecimento dos eventos. Isto e mais os limitados recursos policiais para processar administrativamente os eventos conhecidos, são as razões principais pela qual a “criminalização efetiva” (levar um caso a um tribunal criminal ou aplicar alguma outra sanção legal) é um evento tão raro.

A grande maioria de eventos criminalizáveis (“séri- os” e “menores”) pertence, assim, à cifra negra. Todos esses eventos são, portanto, lidados fora da justiça criminal. Digo “lidados” de propósito, porque não deve-

mos cometer o erro de pensar que o que não é *in acto* não está *in mundo*. O fato de não sabermos que se “lidou” com alguma coisa, não significa que não se “lidou” com ela. No mundo tudo é lidado de alguma maneira por aqueles diretamente envolvidos.

Em outro texto<sup>17</sup>, forneci exemplos detalhados de maneiras diferentes com as quais eventos criminalizáveis são lidados fora da justiça criminal e como, na minha opinião, pesquisas deveriam ser feitas neste campo. Aqui, limito-me a algumas observações gerais.

Quase todos os eventos problemáticos para alguém (uma pessoa, uma organização, um movimento) podem ser abordados num processo legal de uma forma ou de outra (justiça criminal, civil ou administrativa), mas muito poucos deles são realmente abordados desta forma, como mostram a cifra negra e outras formas de justiça. A maioria das alternativas à justiça criminal são de natureza predominantemente não-legal. Estas alternativas geralmente não são “invenções” das pessoas envolvidas na política criminal ou na política legal em geral, mas são aplicadas diariamente por aqueles envolvidos direta ou indiretamente em eventos problemáticos. Abordagens não-legais são a regra “estatística” e “normativa” (na normatividade das pessoas envolvidas); a “legalização” é uma rara exceção. Isto sempre foi assim, é assim agora e provavelmente será assim no futuro. Esta realidade é obscurecida quando tomamos como ponto de partida a “normatividade” implícita no debate tradicional da justiça criminal. Já que somente ali encontramos uma normatividade na qual a justiça criminal é a regra e é freqüentemente (inconscientemente) considerada — opondo-se a todo o conhecimento científico — um fato estatístico.

A excepcionalidade da criminalização efetiva<sup>18</sup> de eventos criminalizáveis e o fato de que eles são, regra geral, lidados de diferentes maneiras sobre as quais nos falta informações, têm, em muitos aspectos, relevância para a avaliação da legitimidade da justiça criminal.

Os aspectos negativos da justiça criminal (para os agressores e aqueles próximos a eles, para a pessoa que sofreu uma injustiça no evento criminalizável, para os funcionários das agências e para o público em geral) foram desenvolvidos longamente em outro texto<sup>19</sup>. Um aspecto, no entanto, quero desenvolver detalhadamente aqui.

O fato de que a criminalização de eventos criminalizáveis é estatística e normativamente excepcional, coloca em pauta uma nova questão sobre a legitimidade da justiça criminal. O referencial da justiça criminal não é uma maneira normal de interação entre cidadãos e profissionais. Muitas das atividades que profissionais desenvolvem dentro da justiça criminal estão em desacordo com as exigências das convenções sobre direitos humanos. Essas convenções contêm exceções a respeito das exigências para uma abordagem de justiça criminal, mas somente se tal abordagem for “necessária numa sociedade democrática”<sup>20</sup>. Quem poderia alegar que “uma exceção é necessária” quando se sabe que a criminalização é uma rara exceção e que não se tem idéia alguma de como estes eventos são lidados fora da justiça criminal<sup>21</sup>?

Concluindo, podemos sintetizar nossas críticas ao sistema de justiça criminal do seguinte modo: nossa reprovação mais profunda à justiça criminal é a de que ela tende a fornecer uma construção não realista do que aconteceu e, portanto, a fornecer também uma resposta não realista e ineficiente. Mais ainda, ele tende a

impedir que as organizações formais tais como a polícia e os tribunais lidem de uma forma criativa com estes eventos e que aprendam com eles. A justiça criminal parece estar em desacordo com todos os três valores mencionados anteriormente.

A “criminalização” é injusta, já que, através de sua própria estrutura, nega as variedades existentes na vida social e os diferentes “significados” daí gerados, e porque ela é incapaz de percebê-los e lidar com eles. É injusta, também — em seus próprios termos — porque não consegue lidar igualmente com agressores e vítimas: a maioria deles nem mesmo aparece na justiça criminal (cifra negra); regra geral, são lidados em algum outro lugar de uma forma que não é sequer conhecida pela justiça criminal.

### **Parte III – *Como abolir?***

#### **1. Como abolir a justiça criminal?**

##### **Abolição acadêmica**

Vamos, em primeiro lugar, olhar mais detalhadamente para a forma acadêmica de abolição. Algumas das questões conceituais e de linguagem já foram discutidas na Parte I. Temos de voltar a elas agora que assimilamos a informação dada na Parte II.

Não se pode trabalhar com as definições de realidade produzidas pela justiça criminal. De acordo com os valores mencionados anteriormente, essas imagens da realidade são inválidas e não confiáveis. Isto implica a reconstrução dos próprios eventos pelos acadêmicos, independentes do sistema de justiça criminal e em conformidade com os valores definidos anteriormente.

Em primeiro lugar, temos de ir até aqueles diretamente envolvidos no caso e perguntar-lhes sobre o que aconteceu, de que maneira eles se sentiram ou se sentem injustiçados por ele, a quem ou a qual “estado de coisas” eles atribuem responsabilidade pelo evento, o que desejam fazer a respeito dele e/ou o que eles querem que seja feito por outros.

Esta “nova” forma de reconstrução deve, naturalmente, respeitar a dinâmica do desenvolvimento de eventos para aqueles diretamente envolvidos e para seu meio-ambiente. Desta maneira, também fornecerá um *insight* sobre a variedade de maneiras pelas quais eventos criminalizáveis são lidados. Assim, teremos uma idéia de como estas variedades relacionam-se aos valores mencionados anteriormente<sup>22</sup>. Novas imagens sobre campos e áreas de situações-problema tornar-se-ão disponíveis e, baseados nestas novas imagens, aqueles diretamente envolvidos e a organização pública podem desenvolver novas políticas.

A ferramenta conceitual óbvia para iniciar esta nova maneira de olhar para a realidade é substituir o “comportamento criminoso ou criminalizável”, como a pedra fundamental de nossa linguagem profissional, pelo conceito de “situação problemática”. A introdução do conceito de “situação problemática” é uma estratégia para levantar questões. A primeira questão é: quem acha que esta situação (vagamente formulada) é problemática? Quando tivermos uma resposta a esta primeira pergunta, temos de fazer uma distinção entre os que responderam. Em princípio não estamos interessados nas respostas de profissionais não envolvidos diretamente<sup>23</sup>.

Para aqueles que podemos considerar mais ou menos envolvidos<sup>24</sup>, temos uma segunda série de questões do tipo mencionado no terceiro parágrafo desta parte (o

que aconteceu? O que se deseja?, etc). Se as pessoas prejudicadas atribuíram o evento a um agressor e esse agressor tornou-se conhecido, suas respostas às posições das pessoas prejudicadas também tornam-se parte de nossa reconstrução.

Agindo desta forma, liberamos a diversidade de pessoas que se sentem injustiçadas ou prejudicadas<sup>25</sup>. E também libertamos a diversidade daqueles que são convidados a interferir em situações-problema (profissionais ou não-profissionais). Estas intervenções podem concentrar-se em indenizações e/ou prevenção. Elas podem ser dirigidas a situações num nível micro, meso ou macro<sup>26</sup>.

Para avaliar a legitimidade da justiça criminal e para dar uma mão a profissionais tentando lidar com situações-problema mencionadas em debates sobre a criminalização, é necessário descrever e analisar como situações-problema criminalizáveis são lidadas fora da justiça criminal (na cifra negra). Para fazê-lo, temos que ser capazes de rastreá-las, “enquanto tais”, mesmo quando elas assumem uma forma diferente e uma dinâmica diferente da que teriam assumido se fossem criminalizadas. Há alguns conceitos que podem nos auxiliar a fazer isto.

Quando olhamos à nossa volta e para dentro de nós mesmos, vemos que as pessoas têm pontos de partida muito diferentes quando iniciam sua construção de eventos, que parecem, na superfície indiferenciada do começo, muito semelhantes.

Em primeiro lugar, é impressionante que coisas que parecem perigosas e más para alguns, não provocam tais sentimentos e pensamentos em outros. No relatório de descriminalização do Conselho da Europa (1980) nós chamamos isto de diferenças no meio-ambiente sim-

bólico de um evento. O grau de tolerância para com diferenças no estilo de vida também tem peso neste aspecto. É claro que tais diferenças têm um impacto importante na “leitura” de um evento.

Algumas pessoas constroem eventos problemáticos que acontecem a elas como “atos de Deus”, eventualmente como uma punição merecida a elas. Qualquer um que viaje pelo mundo muçulmano irá descobrir quanto esta forma de reconstrução de eventos ainda é forte: “Ins Allah”. Ela também permanece viva em comunidades que aparentemente não pertencem a uma religião explícita.

Uma terceira maneira de construir um evento problemático é construí-lo como um acidente. Ele não é atribuído a ninguém ou a alguma coisa e visto somente como um fato da vida, sob uma perspectiva de reordenação no presente e prevenção de riscos no futuro. Esta é uma maneira de construir eventos que é muito freqüentemente usada em tipos de casos nos quais o “racismo” ou a “rivalidade religiosa” estão implicados. Como uma resposta à violência na qual sua casa é queimada e seu filho é morto, você se torna ainda mais ativo para criar uma sociedade sem *apartheid*.

É somente na quarta e ampla categoria de construir eventos — uma abordagem de controle social — que um ator responsável, um “agressor”, entra em cena. Mesmo neste caso, o “modelo de punição” é somente uma das maneiras de construir uma responsabilidade do ator. Ao lado dela, temos outros modelos para responsabilizá-lo, tais como o educacional, o compensatório, o terapêutico e o conciliatório<sup>27</sup>.

Para resumir: na nova linguagem que substituiria a linguagem convencional sobre “crime e justiça criminal”, a ênfase estaria:

- Em situações, em vez de comportamentos.
- Na natureza problemática, em vez de na natureza ilegal criminosa.
- Na pessoa/instância para quem algo é problemático (vítima), em vez do agressor. O agressor somente entra em cena quando a vítima define o evento de uma maneira que o torna relevante.
- Na questão: “o que pode ser feito, por quem?” sob a perspectiva do futuro (menos problemas ou menos problemático) e do passado (reordenação), em vez de na gravidade e na alocação da culpa ao agressor.

Esta linguagem é a linguagem que vemos hoje em dia ser usada, regularmente, por aqueles que trabalham no campo da segurança urbana.

### **A abolição como movimento social**

O desenvolvimento da criminalização na Europa e na América do Norte mostra-nos uma imagem muito árida. Há, no entanto, desenvolvimentos importantes no sentido de “políticas criminais” que desejam evitar a criminalização e são orientadas para a vítima. Estes desenvolvimentos podem ser achados, por exemplo, no campo da segurança urbana. Na França, esta orientação teve origem na criação dos “Conseils de Prévention” no nível local. Lá, Gilbert Bonnemaïson, um prefeito e membro do parlamento francês, criou um contexto no qual novas forças foram mobilizadas para enfrentar e lidar com situações-problema (que poderiam ser definidas como “crime”) de novas maneiras. Diferentes formas de *partenariat* desenvolveram-se no nível local; muitas organizações locais (públicas e privadas, voluntárias e profissionais) foram envolvidas. Estes desenvolvimentos não são restritos à França, eles germina-

ram como cogumelos em muitos países europeus. Os conceitos e outras ferramentas usados nestas atividades são muito próximos às abordagens que encontramos na literatura abolicionista e são uma fonte rica para o desenvolvimento do pensamento e da pesquisa abolicionistas.

Na União Européia, um “Fórum Europeu para a Segurança Urbana” foi criado<sup>28</sup>. Ele fornece um contexto no qual muitas formas de cooperação entre cidades em países diferentes acontecem e os resultados de diferentes formas de experiência são trocados. Pode muito bem ser que estas formas de cooperação, muito próximas aos diretamente envolvidos nos campos problemáticos, forneçam um “berçário” para novas práticas e novos sistemas de referência para organizações que estão na base da justiça criminal e que desta maneira levem ao desaparecimento da organização social e cultural que define como o âmago da justiça criminal.

As contribuições que podemos fazer para a abolição da justiça criminal diferem de acordo com a nossa posição na vida. Se pertencemos a uma das organizações que formam a base material da justiça criminal, temos possibilidades diferentes das dos que não pertencem a estas profissões.

A maioria dos “profissionais” trabalhando nestas organizações (polícia, tribunais, serviços legislativos) têm chances de influenciar as práticas existentes de uma forma abolicionista<sup>29</sup>. Frequentemente, uma perspectiva abolicionista torna-se a única perspectiva capaz de nos deixar realmente satisfeitos com o que fazemos em tais organizações. A perspectiva abolicionista é boa para sua saúde.

Também fora destas profissões, não somos impotentes. A justiça criminal não existe somente nas institui-

ções formais. As atividades exercidas no código da organização cultural e social da justiça criminal, a linguagem usada, as imagens criadas são tão familiares para quase todos nós que são parte de nossas percepções, atitudes e comportamento. Também neste aspecto o campo dos “crimes e criminosos” é muito semelhante a outros campos onde questões de “guerra e paz”, “raciais” e “de gênero” são debatidas. Espero que minha descrição muito detalhada de algumas das alternativas<sup>30</sup> ajudem a entender como esta linguagem e estas imagens da justiça criminal nos influenciam e nos restringem.

Neste sentido, a justiça criminal existe em quase todos nós assim como em algumas áreas do planeta o “preconceito de gênero” e o “preconceito racial” existem em quase todos. A abolição é, assim, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos. Tal mudança causa uma mudança na linguagem e, por outro lado, uma mudança na linguagem pode ser um veículo poderoso para causar mudanças em percepções e atitudes. Mudar a própria linguagem é algo que todos somos capazes de fazer: até certo ponto isto pode ser ainda mais fácil para não-profissionais que para profissionais.

Somos capazes de abolir a justiça criminal em nós mesmos, de usar outra linguagem para que possamos perceber e mobilizar outros recursos para lidar com situações-problema. Quando usamos outra linguagem, ensinamos esta linguagem a outras pessoas. Nós as convidamos, de uma certa maneira, para também abolirem a justiça criminal.

Dordrecht, 22 de setembro de 1997.

## Notas

<sup>1</sup> Texto apresentado, inicialmente, no “Seminário Internacional: O abolicionismo Penal”, realizado na PUC-SP, em 1997 e publicado em Edson Passetti e Roberto B. Dias da Silva (orgs). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo, IBCCrim/PPG - Ciências Sociais PUC-SP, 1997. Edição esgotada. Tradução de Maria Abramo Brant de Carvalho.

<sup>2</sup> Nos contextos sociais com os quais tornei-me mais ou menos familiarizado em muitas partes do mundo, o modo de interação de punição era reservado a situações-problema relativamente simples de importância menor. Questões mais complicadas ou mais importantes eram sempre lidadas de outras maneiras.

<sup>3</sup> Isto é verdadeiro até para as pessoas que, enquanto profissionais, trabalham nas organizações que formam a base material do sistema. A divisão de trabalho dentro do sistema torna praticamente impossível para os funcionários terem experiência direta das diferentes atividades que, juntas, formam o processo de criminalização.

<sup>4</sup> A punição “completa” pressupõe o acordo entre punidor e punido: um “punidor” que quer punir e uma pessoa punida que aceite a atividade do punidor como uma punição. É possível que alguém experimente uma decisão de outra pessoa como punição, apesar do suposto punidor não ter tido a intenção de punir. Considere alguém que receba em seu emprego outra função que experimenta como sendo degradante e que erroneamente supõe que esta mudança de função foi feita com a intenção de puni-lo. É possível, também, que alguém queira punir e o “punido” não reconheça sua autoridade para fazê-lo, experimentando esta atividade como violência ilegítima. Dentro de um processo de justiça criminal, eventos de punição “real” podem ocorrer quando relações de autoridade entre as pessoas envolvidas forem estabelecidas. Observei isto num documentário onde um policial mais velho criou uma relação real com um acusado mais jovem e o puniu durante o processo de investigação. Ele repreendeu sua atitude numa relação de autoridade e esta repreensão foi aceita como tal. A punição é melhor definida, para mim, como uma repreensão numa relação de autoridade. Esta repreensão pode ser combinada ou expressa com o inflingimento de dor, mas este inflingimento de dor não parece ser um elemento necessário da punição.

<sup>5</sup> Claudia Lauh, uma socióloga argentina que trabalhou por muito tempo no Ministério de Questões Sociais na província de Córdoba, Argentina, tem um papel central nesta organização. Ela também está associada às atividades do Fórum Europeu para a Segurança Urbana. Foi no contexto das atividades do Fórum que eu a encontrei pela primeira vez. A participação nas atividades do Fórum foi muito frutífera para que eu tivesse uma compreensão melhor das questões discutidas neste texto.

## Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal

<sup>6</sup> Refiro-me aqui, em primeiro lugar, ao valor crítico acadêmico incorporado na expressão: “não necessariamente”: um valor crítico emancipatório. Uma parte muito importante da produção acadêmica refere-se a valores que não são de maneira alguma emancipatórios.

<sup>7</sup> Explicarei mais tarde, com mais detalhes, que o fato de que uma situação possa catalisar processos de criminalização (primária ou secundária) não implica de maneira alguma que a situação seja problemática. Organizações como a polícia, tribunais, o executivo e o parlamento envolvem-se, em primeiro lugar, em atividades de criminalização porque isto é visto como seu interesse ou porque não fazê-lo é visto como prejudicial a elas; a mesma coisa é, em muitos aspectos, verdadeira para os atores individuais dentro destas organizações. Sob a perspectiva da linguagem dominante no debate da justiça criminal (e no debate político em geral) é fácil para os atores individuais neutralizarem “sua própria responsabilidade” pelas conseqüências.

<sup>8</sup> Digo “ajudar as pessoas” e não “desenvolver modelos para lidar...” porque concordo com a maneira pela qual Foucault (em “Qu’ appelle -t-on punir”, in F. Ringelheim (org.), *Punir mon beau souci*. Bruxelas, Presses Universitaires de l’Université Libre, 1985.) define o papel do acadêmico nestas questões. De acordo com ele, os acadêmicos não deveriam lutar para fazer o papel do profeta intelectual que diz às pessoas o que elas devem fazer e lhes prescreve mentalidades, objetivos e meios (que desenvolve em sua cabeça, trabalhando em seu escritório, cercado por suas ferramentas – a maneira tradicional na qual muitos acadêmicos da lei criminal trabalharam). Ao invés disto, o papel do acadêmico é mostrar 1) como as instituições realmente funcionam e 2) quais são as conseqüências reais de seu funcionamento nos diferentes segmentos da sociedade. Além disso, ele tem de descobrir 3) os sistemas de pensamento que jazem sob estas instituições e suas práticas. Ele tem de mostrar o contexto histórico destes sistemas, as restrições que eles exercem sobre nós, e o fato de que eles tornaram-se tão familiares que são parte de nossas percepções, atitudes e comportamentos. Por último, 4) ele tem que trabalhar com os envolvidos e com praticantes para modificar as instituições e suas práticas e desenvolver outras formas de pensamento. Não é possível ser fiel a este modelo de funcionamento e desenvolver modelos especulativos de alternativas.

<sup>9</sup> Quero dizer acordo no fato de que as estruturas estatais devem ser seculares e não fundamentalistas. Todo mundo tem consciência do fato de que esta exigência não é, em muitas áreas, satisfeita de maneira alguma. Muitas práticas estatais ainda seguem o modelo de religiões totalitárias e autoritárias.

<sup>10</sup> Menciono-as aqui de forma “estenográfica”, como as apresentei anteriormente em Hulsman (em “Prevenición del delito y nuevas formas de justicia”. *Prevenio quaderns d’estudis/documentacio*, Março, 1996). Elas foram mais desenvolvidas em Faugeron e Hulsman (em “Le développement de la criminologie au sein du Conseil de l’Europe: état et perspectives”, in F. Tulkens e H. Boslay (orgs.). *La justice pénale en Europe*. Bruxelas, 1996).

<sup>11</sup> J. Gunsfield. *The culture of public problems. Drinking and driving and the symbolic order*. Chicago/Londres, 1981.

<sup>12</sup> A idéia básica é a de que a punição de acordo com a gravidade é a pedra fundamental da ordem. Relacionada a isto está a idéia de que agressores especialmente sérios não podem escapar da punição: “isto é tão sério que não pode deixar de receber punição”. Na prática, eventos com conseqüências realmente desastrosas, como a limpeza étnica na Iugoslávia e na África são quase sempre praticados sem punição. Além disso, na minha experiência, pessoas que conheço (na Holanda e em outros lugares do mundo) usam o modelo de punição para controlar socialmente transgressões de regras pequenas e não tão importantes. Quando as coisas se tornam sérias, as pessoas recorrem a tipos muito diferentes de controle social: recompensas, conciliação, negociação. Isto não é verdadeiro somente em problemas familiares, mas em geral (relações de trabalho e negócios etc).

<sup>13</sup> Em outros processos legais (civis/administrativos), a pessoa prejudicada é claramente o cliente e tem o poder (sobre os profissionais) de orientar os procedimentos. Se não estiver satisfeita, ela pode parar com os procedimentos. A parte chamada ao tribunal também torna-se um cliente e também tem poder. Na justiça criminal, isto é diferente. Este aspecto foi mais elaborado em Faugeron e Hulsman, Op. Cit., 1996.

<sup>14</sup> E. Fattah. “From a handful of dollars to tea and sympathy”. Amsterdam, 9th. International Symposium on Victimology, 1997.

<sup>15</sup> Para uma aplicação concreta de tal abordagem à política criminal veja a 15ª Conferência de Pesquisa Criminológica do Conselho da Europa (1984), especialmente as recomendações adotadas e conclusões da conferência. Conselho da Europa: “Comportamento e Atitudes Sexuais e Suas Implicações na Lei Criminal” (Strasburgo, 1984).

<sup>16</sup> Em questionários de auto-denúncia, pergunta-se a uma amostra de pessoas a freqüência com a qual cometeram atos criminalizáveis em um determinado período e o quão freqüentemente isto foi seguido por uma intervenção da justiça criminal. Nos questionários sobre vítimas, questões são perguntadas sobre a freqüência e natureza de problemas que foram conseqüência de atos criminalizáveis. Em muitos países: Estados Unidos, Holanda etc, questionários sobre vítimas ocorrem regularmente e levam a estatísticas separadas. Estas estatísticas formam, então, a base primária de dados (combinadas com estatísticas da polícia e dos tribunais) para os criminologistas.

<sup>17</sup> L. Hulsman. “The abolitionist case: alternative crime policies”. *Israel Law Review*, vol. 25, no. 3-4, 1991.

<sup>18</sup> No entanto, o impacto negativo da criminalização em certos segmentos da população é muito maior do que geralmente se imagina. Mesmo num país como a Holanda (que tinha uma população carcerária relativamente baixa), um estu-

## Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal

do estatístico publicado nos anos 60 mostrou que 1 em cada 10 homens que morreram durante um certo período haviam estado pelo menos uma vez na prisão. Em certas cidades norte-americanas, mais da metade da população masculina negra entre 18 e 45 anos está na prisão, sob condicional ou em sursis.

<sup>19</sup> L. Hulsman e J. Bernat de Celis. *Penas perdidas*. Niterói, Luam, 1993.

<sup>20</sup> Estas são as palavras usadas na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

<sup>21</sup> Muito interessante a este respeito é Hanak, Stehr e Steinert (*Argenisse und lebenskatastrophen*, Bielefeld. AJZ, 1989), porque também permite fazer uma comparação entre situações-problema criminalizáveis e não-criminalizáveis. Frequentemente, pessoas envolvidas em debates sobre justiça criminal tornam-se tão “possuídas” pelos mitos e imagens que jazem sob este debate que não são conscientes do fato que a ausência de uma reação da justiça criminal a um evento criminalizável não significa de maneira alguma que tal evento não foi lido (quid non est in acto non est in mondo). Se há uma pessoa diretamente envolvida para quem um evento criminalizável é problemático, essa pessoa irá sempre lidar de alguma forma com tal evento e pode mobilizar profissionais e não-profissionais para auxiliá-la.

<sup>22</sup> Um exemplo concreto: em Faugeron e Hulsman (*Op. Cit.*, 1996), mencionamos um estudo sobre uma prática holandesa na qual as mulheres usam a lei civil para reagir contra comportamentos violentos (e criminalizáveis) de homens contra elas. O estudo mostra como nesta prática os três valores básicos mencionados neste artigo são respeitados em um grau muito importante pelos profissionais envolvidos e como isto contribui muito para a satisfação das mulheres envolvidas. Além disso, este procedimento tem a grande vantagem de não implicar violações de direitos humanos básicos (como mencionado anteriormente) em relação aos homens.

<sup>23</sup> Para evitar qualquer mal-entendido a respeito desta colocação, faço duas observações: 1) falamos sobre o uso de um conceito de situação-problema no contexto de um debate sobre crime e justiça criminal; em outras palavras, em um contexto no qual direitos humanos estão em perigo porque o poder de restrição do Estado está implícito. Em outros contextos, opiniões de especialistas sobre o caráter problemático de um estado de coisas não necessariamente têm de ser descartadas quando não representam clientes concretos. 2) Vamos ilustrar o significado da colocação com um exemplo. Em nossos discursos, não estamos preocupados com o fato de que o texto legal (explícita ou implicitamente) defina uma situação como problemática; estamos interessados em opiniões concretas dos envolvidos no problema. Isto implica, naturalmente, que não estamos interessados na opinião de promotores públicos e policiais que referem-se somente à lei. A lei é problemática para nós. A lei é parte do estado de coisas que temos de avaliar sob a luz de nossos valores explícitos.

<sup>24</sup> A distinção entre os que estão diretamente envolvidos e os que não estão é bastante clara na área central do conceito, mas na periferia pode ser bastante controversa. A distinção também não é uniforme para as diferentes práticas nas quais o conceito tem de ser aplicado (especialidades sócio-médicas, legais, de administração pública, jornalísticas e de outros meios de comunicação). O pesquisador tem de estar consciente destas diferenças na construção dos indicadores necessários. Na minha opinião, a noção dos “diretamente envolvidos” não pode ser restrita nas práticas legais a pessoas físicas individuais: corporações e outras “coletividades” podem também ser diretamente envolvidas. Na lei civil, muito material interessante para delimitar as fronteiras entre os diretamente envolvidos e os não diretamente envolvidos pode ser encontrado.

<sup>25</sup> Liberar a sua diversidade também é uma obrigação legal na perspectiva dos direitos humanos: a igualdade das pessoas perante a lei tem de ser baseada no reconhecimento de sua diversidade. Sem a emancipação das pessoas que se sentem prejudicadas ou vitimizadas, a integração social permanece sendo uma ilusão.

<sup>26</sup> A liberação de pessoas injustiçadas e daqueles que são convidados a intervir em situações-problema já é posta em prática em algumas forças policiais locais para promover a segurança urbana. Informações sobre estas práticas podem ser obtidas nas publicações do Forum European for Urban Security, 38, Rue Liancourt, 75014, Paris, France. Tel. 33-143278311.

<sup>27</sup> Hulsman e Bernard de Celis, Op. Cit., 1993.

<sup>28</sup> A respeito do Fórum, veja a publicação (em inglês e francês) Security and Democracy. Analytical college on urban safety. Forum Europeen pour la Sécurité Urbaine, 1994.

<sup>29</sup> E. Zaffaroni (*Em busca de las penas perdidas*. Buenos Aires, Ed. Ediar, 1989) é, duplamente, um bom exemplo: o que você pode conseguir numa direção abolicionista na universidade e como advogados podem contribuir de modo abolicionista nos tribunais.

<sup>30</sup> Hulsman e Bernat de Celis, Op. Cit.,1993 e Hulsman, Op Cit., 1991.

## RESUMO

*Em seus dois primeiros movimentos aborda o sistema punitivo e sua linguagem fomentada e colocada em curso, principalmente, por especialistas que se perguntam o que é o crime e reagem a ele. O último movimento desloca a punição da lógica punitiva para a perspectiva abolicionista, formulando outra questão para a linguagem: como abolir?*

## ABSTRACT

*Em seus dois primeiros movimentos aborda o sistema punitivo e sua linguagem fomentada e colocada em curso, principalmente, por especialistas que se perguntam o que é o crime e reagem a ele. O último movimento desloca a punição da lógica punitiva para a perspectiva abolicionista, formulando outra questão para a linguagem: como abolir?*